



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329906

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1038278-18.2021.8.26.0002**

Relator(a): WILSON LISBOA RIBEIRO

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

Voto n. 11128

APELAÇÃO. Pedido de concessão de gratuidade judiciária indeferido. Deferimento de prazo para recolhimento do preparo recursal. Transcurso sem resposta. Deserção. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por ALINE SILVA MOTA em face da sentença de fls. 905/910 que, nos autos da ação de ressarcimento por danos morais e materiais, julgou improcedentes os pedidos autorais e reconventionais. Em razão da sucumbência condenou (i) a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, e (ii) o corréu reconvinte ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da reconvenção.

Apela a autora requerendo, em suma, a concessão da benesse da gratuidade processual e a reforma total da sentença com a procedência do pleito indenizatório, tendo em vista a “constatação inequívoca de que os apelados não comprovaram nenhum histórico de insanidade mental da apelante”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão de fls. 1038/1040 da I. Des. Jane Franco Martins indeferiu a gratuidade judiciária e, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC, concedeu à apelante o prazo de 5 dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Às fls. 1046 foi certificado que decorreu o prazo legal sem manifestação da parte apelante.

Não é o caso de oposição ao julgamento virtual, eis que o presente recurso não passo do Juízo de admissibilidade.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

O preparo constitui requisito objetivo, extrínseco, de admissibilidade recursal. O pedido de concessão de gratuidade judiciária deduzido pela recorrente foi indeferido porque já houve prévio recolhimento de custas ao longo da tramitação processual, além dos novos documentos não comprovarem a alegada hipossuficiência.

Concedido prazo para recolhimento do preparo, não houve manifestação da apelante (certidão de fls. 1046), razão pela qual deve ser inadmitido o apelo, por deserção.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Int..

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator